

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841442 - MG (2019/0296652-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : G P (MENOR)
REPR. POR : J F
AGRAVANTE : B P
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JACUTINGA
ADVOGADO : ROBERTO CHOEFI VILELA E OUTRO(S) - MG092339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável, de forma que deve ser mantido.
4. O STJ tem o entendimento de que "a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.442 - MG (2019/0296652-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por G P (MENOR) e por B P, que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 408/410, que não conheceu do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula n. 7 do STJ e (II) divergência jurisprudencial prejudicada.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que não se trata de reexame de fatos e provas, bem como permanece o dissídio pretoriano.

Ao final, reiteram os argumentos anteriormente expendidos.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 432).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.442 - MG (2019/0296652-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : G P (MENOR)
REPR. POR : J F
AGRAVANTE : B P
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JACUTINGA
ADVOGADO : ROBERTO CHOEFI VILELA E OUTRO(S) - MG092339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável, de forma que deve ser mantido.
4. O STJ tem o entendimento de que "a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explanado, no tocante à majoração da indenização devida a título de danos morais, observo que incide o óbice sumular 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos (R\$ 75.000,00 – setenta e cinco mil reais –, em razão do falecimento do genitor e esposo, após acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da municipalidade), conforme bem ressaltado no parecer ministerial.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas seqüelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e-STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Ademais, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe

Superior Tribunal de Justiça

10/03/2017).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.841.442 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296652-7

Número de Origem:

10349130021950003 00219509720138130349 219509720138130349 118316201912 21950972013
0000118316201912 2019001045691 10349130021950002 10349130021950001 0021950972013

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G P (MENOR)

REPR. POR : J F

RECORRENTE : B P

ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472

RECORRIDO : MUNICIPIO DE JACUTINGA

ADVOGADO : ROBERTO CHOEFI VILELA E OUTRO(S) - MG092339

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G P (MENOR)

REPR. POR : J F

AGRAVANTE : B P

ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JACUTINGA

ADVOGADO : ROBERTO CHOEFI VILELA E OUTRO(S) - MG092339

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020